Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 975/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6967/2014
PROTOCOLO	**:**	1516556
TIPO DE PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:**	AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual da gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2013, na gestão do Sr. Américo Ferreira Calheiros.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Versam os presentes autos sobre a apreciação da Prestação de Contas de Gestão Anual da Fundação de Cultura.MS relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor o Sr. Américo Ferreira Calheiros.

Cumprindo as formalidades legais da jurisdição instrutória do processo, os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que após minudente e elucidativa análise do procedimento, emitiu a Análise Conclusiva consistente da peça digital nº 18.

Com efeito, o Corpo Técnico apontou que segundo seu entendimento, os atos pertinentes ao Balanço Geral foram praticados com exatidão e regularidade, obedecidos e cumpridos como foram os requisitos da Lei da Contabilidade Pública, bem como da Lei Complementar nº 160/2012 e demais normas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a aprovação do Balanço Geral.

No mesmo sentido, pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, a Auditoria desincumbiu-se do mister que lhe compete na apreciação dos dados da Prestação de Contas, manifestando entendimento contrário à aprovação das contas, conforme consta do Parecer retratado na peça digital nº 20.

De sua banda, a Procuradoria de Contas emitiu a Cota estampada na pela digital nº 22 requerendo a notificação do Gestor do Fundo para prestar esclarecimentos adicionais sobre os aspectos apontados na referida peça, o que foi acolhido e cumprido pelo mesmo por meio do envio das justificativas e documentos encartados na peça digital nº 31, em face dos quais, desta feita, a douta Auditoria retificou sua posição anterior para concordar com a aprovação da Prestação de Contas, conforme gizado em seu Parecer da peça digital nº 37.

Finalmente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer constante da peça digital nº 38 encampando-se aos posicionamentos do Corpo Técnico e da Auditoria, para considerar que os aspectos de legalidade da Prestação de Contas estão cumpridos a satisfatório contento, imprimindo condições favoráveis para o Balanço Geral obtenha acolhimento por esta Corte de Contas, com a recomendação sugerida na referida peça.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima estão revestidas

de acerto e juridicidade suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em apreciação.

Assim entendo, no tanto em que comungo dos mesmos entendimentos de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo dar-lhe credibilidade e exatidão aos atos e fatos contábeis praticados no exercício em exame, dos quais emergem a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, pelo que tenho como dispensável endereçar ao Gestor a recomendação sugerida pelo Órgão Ministerial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto as posições da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas como parte integrante da formação do meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de: CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual da Fundação de Cultura.MS relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor o Sr. Américo Ferreira Calheiros, o que faço com fulcro no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2013, na gestão do Sr. Américo Ferreira Calheiros.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC JRC/DSSM